



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
Setor de Ind. Gráficas – Quadra 01 – Lote 525/575 – Ed. Xerox – Fones 3439347 3439348

RECOMENDAÇÃO N. 7/2004–PROEDUC, de 28 de setembro de 2004

Ementa: Direito à Educação. Dever Jurídico dos Docentes de Zelar pela Aprendizagem dos Alunos. Direito à Recuperação Final. Alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e o artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.012.287/04-58, que tem por objeto apurar relato de que não foi oportunizada a recuperação final a alunas da 1ª e 4ª séries do Ensino Fundamental da Escola Classe da 114 Sul sob a alegação de que não há normatização que preveja a aludida prática pedagógica a alunos que estudem nas séries iniciais do Ensino Fundamental.



CONSIDERANDO que se aproxima o período de encerramento das atividades do 4º Bimestre do ano letivo e em decorrência devem ser realizadas as atividades pedagógicas inerentes à recuperação final preconizada em lei.

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito fundamental da pessoa estatuído no art. 205 da Carta Política de 1988, e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aduz em seu artigo 24, inciso V, alínea “e”, a obrigatoriedade da oferta de estudos de recuperação quando constatado baixo rendimento , *in verbis*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

e) a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 1, de 26 de agosto de 2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal regulamenta em seu artigo 129 o teor do aludido dispositivo, enfatizando para tanto que a recuperação de estudos é um direito do aluno:

Art.129. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, são admitidas as seguintes recuperações de estudos disciplinadas no Regimento:

[...]

III- final, quando realizada após o término do ano, semestre ou outro período letivo em caso de regime anual, semestral ou outro.

§ 1º A recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional.

[...]

§ 3º Os dias estabelecidos especificamente para recuperação de estudos não serão considerados dias letivos.

CONSIDERANDO que no Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal, aprovado pelo Parecer CEDF n. 60/2001, há disposições expressas sobre essa medida pedagógica, indicando inclusive, os agentes responsáveis por sua implementação:



Art. 105. A recuperação, de **responsabilidade direta do professor**, sob o **acompanhamento da Direção, Assistência da escola e da Gerência Regional de Ensino**, com o apoio da família, destina-se ao aluno com aproveitamento insuficiente, considerando o sistema de avaliação adotado neste Regimento Escolar. (grifou-se)

Art. 106. A recuperação é oferecida nas seguintes modalidades:

[...]

II- final, realizada após o término do ano, para o aluno que não obteve aproveitamento suficiente em até 3 (três) componentes curriculares;

CONSIDERANDO que a recuperação final corresponde a medida pedagógica que viabiliza ao aluno a oportunidade de estar alcançando os insumos necessários para que possa cursar a série subsequente com domínio dos pré-requisitos exigíveis à referida série;

CONSIDERANDO que esta Promotoria Especializada recebeu notícias de que agentes da Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro têm orientado verbalmente as escolas que oferecem o Ensino Fundamental a implementarem somente a recuperação paralela e que a recuperação final deve ser garantida apenas aos alunos que estudam no Ensino Fundamental a partir da 5ª série.

CONSIDERANDO que não cabe interpretação restritiva aos ditames que tratam da recuperação final, com fixação do campo de alcance dessas normas jurídicas apenas aos alunos matriculados a partir da 5ª série.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, incisos I e III, do Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal, **o Diretor é responsável por todas as atividades desenvolvidas na escola**, devendo cumprir e fazer cumprir as leis de ensino vigentes e as determinações dos órgãos competentes; (grifou-se)



RESOLVE

RECOMENDAR¹:

1) Aos Diretores Regionais de Ensino, aos Diretores das Escolas Públicas do Distrito Federal e aos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que **promovam a realização de recuperação final para todos os alunos da Ensino Fundamental e do Ensino Médio, inclusive para os alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, sob pena de responsabilidade,** realizando-a no período estipulado pelo Calendário Escolar Comum aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o qual consta na Estratégia de Matrícula de 2004.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

MARCOS DONIZETI SAMPAR
Promotor de Justiça Adjunto

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”